



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.257, DE 2023**
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a denúncia anônima como justa causa e legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela autoridade policial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5922/23

(*) Avulso atualizado em 7/2/24 para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a denúncia anônima como justa causa e legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita, inclusive por meio de denúncia anônima, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho da Polícia Militar na defesa do cidadão está cada vez mais difícil. Estão sendo retirados instrumentos importantíssimos para a prevenção e o combate à criminalidade. Decisões recentes restringem a fundada suspeita e impedem até mesmo a abordagem de veículo em bloqueio policial baseado em denúncia anônima feita por um cidadão que teme represálias.

Imagine a seguinte situação hipotética: O Centro de Operações Policiais Militares – COPOM, de determinado Estado, recebe uma denúncia anônima de um veículo transportando uma pessoa sequestrada no porta-malas. Pela lógica das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

decisões judiciais, o sequestrador não poderá ser preso, pois, em tese, a abordagem inicial foi ilegal.

Em 2022, o STJ negou provimento a agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra habeas corpus concedido pelo relator para anular as provas e absolver dois homens acusados de tráfico de drogas, por entender que a denúncia anônima não configura a justa causa necessária para legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela polícia.

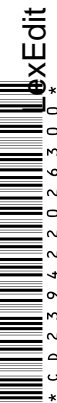
Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 30/10/2023 16:21:38.747 - Mesa

PL n.5257/2023



* C D 2 3 9 4 2 2 0 2 6 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
Art. 244**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

PROJETO DE LEI N.º 5.922, DE 2023 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5257/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal.

Art. 2º O § 2º do art. 240 e o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

§ 1º

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal:

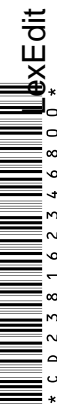
I - **quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros;**

II - **quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.**

(NR)

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado:

I - no caso de prisão;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

II - quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma, objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

III - **quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros.** (NR)

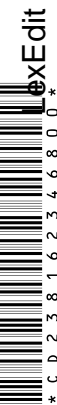
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa possibilita a realização de busca pessoal, independente de mandado, quando esta se mostrar necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança da pessoa que a realiza ou de terceiros. Esta medida é fundamental para assegurar que a ação policial possa ser realizada de forma célere em situações de perigo iminente, sem a necessidade de aguardar a obtenção de um mandado, o que poderia resultar em atrasos críticos.

A busca pessoal é um instrumento de extrema importância no âmbito do direito penal e processual, que além de ser utilizado para a apreensão de objetos relacionados a atividades criminosas, a fim de assegurar a elucidação de crimes e a manutenção da ordem pública, também pode ser utilizado para tutelar a vida, bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, a integridade física e a segurança das pessoas.

É essencial ressaltar que a hipótese de busca pessoal prevista neste projeto de lei não consiste em uma carta branca para a atuação indiscriminada das autoridades. A medida é de caráter excepcional e deve ser interpretada e aplicada restritivamente, sendo direcionada especificamente a situações de emergência em que a demora na intervenção poderia resultar em danos irreparáveis.





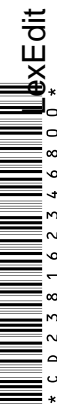
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Em síntese, este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de conceder às forças de segurança pública os meios legais para proteger a vida e a integridade física das pessoas em situações emergenciais, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas e limites para garantir o respeito aos direitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade e a presunção de inocência. A proposta reflete um compromisso com a segurança pública, sem desconsiderar a importância da preservação dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

A busca pessoal deve ser baseada em critérios objetivos e razoáveis, sempre visando à proteção dos cidadãos e à eficácia da investigação, mas sem violar os direitos individuais. Nesse sentido, acreditamos que a referida alteração à Lei aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO